



### PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2022-077 PMP - 1º Aditivo Contrato nº 20230320 – RONDOPAV ASFÁLTO E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 40.775.191/0001-88.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de massa asfáltica instantânea de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ acondicionado em sacos de 25kg, estocável por 20 meses para aplicação a frio para atender a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, no município de Parauapebas, estado do Pará.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Obras - SEMOB

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação do 1º **ADITIVO de PRAZO ao contrato nº 20230300**, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº 8/2022-077 PMP, no que tange ao **prazo contratual, indicação orçamentaria, e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

### 2. CONTROLE INTERNO

Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 2 volumes com páginas numerados cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo de prazo ao contrato nº 20230300, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- 1) **Memorando n° 0789/2024** emitido em 08 de abril de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Obras solicitando providencias quanto aditivo de PRAZO referente ao contrato n°. 20230300 firmado com a empresa **RONDOPAV ASFÁLTO E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ n°. 40.775.191/0001-88;
  - **Valor Inicial da Contratação:** R\$ 1.417.052,86;
  - **Prazo de Vigência:** 08 (oito) meses;
  - **Prazo de Prorrogação de Vigência Pretendida:** 180 (cento e oitenta) dias.
- 2) **Relatório Técnico** do Fiscal do Contrato Sr. Cristiano Augusto da Silva Sousa (Dec. 060/24 - SEMOB), lotado na Secretaria Municipal de Obras, atestando que *"o período conhecido como inverno amazônico, compreendido entre os primeiros meses do ano, apresenta um volume pluviométrico superior aos demais meses, provocando assim uma série de reprogramações em atividades da construção civil, dentre as mais impactadas se caracterizam as execuções de pavimentação."*
- 3) **Ofício n° 0382/2024** devidamente assinado pelo Fiscal do Contrato Sr. Cristiano Augusto da Silva Sousa (DEC 060/2024), solicitando a anuência para prorrogação de prazo devido à necessidade;
- 4) A empresa contratada encaminhou em 25 de março de 2024, **Carta de anuência**, manifestando sua concordância, afirmando estar de acordo com a prorrogação do prazo contrato n° 20230300;
- 5) Foi colacionado ainda o 4° Boletim de Medição referente ao período de 01/03/2024 a 31/03/2024, como sendo o valor de R\$ 137.795,99 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), com um saldo de R\$ 923.269,95;
- 6) Cronograma Físico e Financeiro, subscrito pelo Fiscal do Contrato;
- 7) Ordem de Serviço n° 0281/2023, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras e a empresa RONDOPAV ASFÁLTO E CONSTRUÇÕES LTDA, com data de 29/08/2023;
- 8) **Portaria n°. 0016/2024 e Anexo I**, datada de 03/01/2024, designando o servidor mencionado acima para exercer a função de fiscal do contrato para representar a Secretaria Municipal de Obras no acompanhamento do contrato n° 20230300;
- 9) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa **RONDOPAV ASFÁLTO E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ n°. 40.775.191/0001-88, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei n° 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
  - **Habilitação:**
    - Quinta Alteração Contratual da empresa RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente registrado na JUCEPA sob o n°. 20230334806, de 26/06/2023, Protocolo n°. 230334806;
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
    - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Validade: 24/04/2024);
    - Certidão Positiva de tributos Estaduais com Efeito de Negativa (Validade: 25/04/2024);
    - Certidão Negativa de Tributos e de Rendas Municipais (Validade: 16/06/2024);



- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (Validade: 08/04/2024);
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Validade: 02/07/2024);
- **Qualificação Econômico-Financeira:**
- - Termo de Abertura e Encerramento, inscrito sob o NIRE 11200999248 em 09/02/2021;
  - Balanço Patrimonial devidamente registrado na JUCEPA sob o nº. 20230025013, de 20/01/2023, Protocolo nº. 230025013;
  - Ações Judiciais de Falências e Recuperações Judiciais (1º grau) (Validade: 06/07/2024);
- **Qualificação Técnica Operacional:**
- Certidão de Registro e Quitação de Anuidade de Pessoa Jurídica (Validade: 27/06/2024);
  - Certidão de Registro e Quitação de Anuidade de Pessoa Física (Validade: 31/03/2025);
  - Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88;
  - Alvará de Funcionamento referente ao ano de 2023;
- 10) Foi juntado Declaração do Ordenador de Despesas, Sr. Natal Pereira da Silva, declarando que o saldo do contrato nº. 20230300 é suficiente para atender as demandas desta secretaria durante a vigência pleiteada;
- 11) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a Indicação de Dotação Orçamentária, assinadas pelas autoridades competentes (Secretária de Fazenda, e pela responsável pelo Departamento de Contabilidade), informando a seguinte rubrica:
- **Classificação Institucional: 1301;**
  - **Classificação Funcional: 26 782 4017 1.044 - Abertura, Recuperação, Manutenção e Pavimentação de Vias na Zona Urbana;**
  - **Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações;**
  - **Subitem: 92.**
- 12) Cópia do Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
- I - Presidente:** Fabiana de Souza Nascimento;
- III - Membros:** Alexandra Vicente e Silva;  
Clebson Pontes de Souza;
- III - Suplentes dos Membros:** Thaís Nascimento Lopes;  
Débora de Assis Maciel;  
Cintia Raposos Cruz.
- 13) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, §1º, inciso II e III da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230300, alterando o prazo final de vigência em 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo o valor contratual inalterado;



- 14) Foi apresentada a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20230300, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

#### 4. ANÁLISE

Trata-se de solicitação de análise quanto ao pedido formulado pela Secretaria Municipal de Obras para formalização do 1º Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias do contrato administrativo nº 20230300, destinado contratação de empresa especializada em fornecimento de massa asfáltica instantânea de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ acondicionado em sacos de 25kg, estocável por 20 meses para aplicação a frio para atender a Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, no município de Parauapebas, estado do Pará. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada na Lei 8.666/93.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, inciso II ou dos incisos do §1º, também desse artigo, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal abaixo:

*“Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*  
*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;”*

Pelo que se observa do texto legal, norma contida no caput determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, ou seja, restrita ao exercício financeiro, a menos que o produto a ser executado esteja previsto nas metas do Plano Plurianual-PPA, excetuados ainda nas situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.

Verifica-se que os autos foram instruídos neste tocante, conforme informado Declaração de Adequação Orçamentaria assinada pela autoridade competente Sr. Natal Pereira da Silva, informando que o saldo do contrato é suficiente para atender as demandas da Secretaria durante a vigência pleiteada no presente aditivo.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em Lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

No caso em apreço, verificamos que a vigência do contrato informado na Clausula Quinta do Termo Contratual é de 08 (oito) meses a contar de 29 de agosto de 2023, encerrando em 29 de abril de 2024, sendo o pedido de renovação realizado por meio do **Memorando nº. 0789/2024** emitido em 08 de abril



de 2024 pela autoridade competente, portanto o pedido encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Vale destacar que a Secretaria demandante nesta oportunidade solicita a apreciação apenas no que concerne à prorrogação de prazo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias do contrato nº 20230300, onde se pretende transferir o término da vigência para o dia 06/07/2024, mantendo o valor originário do Contrato, conforme solicitado pela Administração.

O §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos que o dispositivo fora cumprido tanto pela autoridade assinado pelo Secretário Municipal de Obras que ratifica o pedido e solicitando providencias quanto ao pedido de aditivo (Memorando nº. 0789/2024), como pelo fiscal do contrato por meio do Relatório Técnico, expondo os motivos ensejadores do pedido de dilação do prazo de vigência e execução, já transcrito no presente parecer.

A prorrogação de contratos é viável em circunstâncias específicas, decorrentes de eventos imprevistos, desde que o prazo seja estendido por um período razoável e suficiente para lidar com a situação que causou o atraso na execução. É crucial planejar a estimativa dos serviços necessários para a execução do projeto desde a fase inicial, com base em eventos esperados na região (como o inverno amazônico), a fim de evitar a necessidade de aditivos contratuais.

No que concerne aos documentos exigidos para a formalização do aditivo, observa-se que consta presente nos autos a provocação feita pela Secretaria Municipal de Obras, por meio de **Ofício nº. 0382/2024** enviado para que a empresa apresentasse manifestação sobre a possibilidade do aditamento, que foi aceito pela Contratada, restando demonstrado o consenso entre as partes, quanto ao aditivo de prazo por meio de Carta de Anuência encaminhado em resposta.

Contundo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das justificativas apresentadas e saldos contratuais informados nos autos, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea à suas Contratações, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do Gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance deste órgão.

Ressaltamos que cabe a Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário, escolhendo e decidindo sempre quais os melhores meios para satisfazer o interesse público e prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle. A Lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 6 de 7

Nesse sentido, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução, assegurando a ideal execução do contrato e garantindo que os recursos públicos nele empregados estão sendo executados do modo mais eficiente possível primando sempre pela economicidade e probidade dos recursos públicos.

### **Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira**

Tratando-se da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda a Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência, desta feita, **verificamos que na data desta análise** as certidões encontram-se atualizadas, e que antes da assinatura do 1º Termo de Aditivo, seja verificado se elas permanecem desta feita.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa, nota-se que o mesmo foi inserido e verificamos que ao analisar valores registrados no balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinados digitalmente pelo representante da empresa e pelo contador responsável do exercício de 2022, e ainda os índices de liquidez apresentado notamos que a mesma está em boa condição financeira, bem como registra-se também apresentação da Certidão Negativa de Ações Judiciais de Falências e Recuperações Judiciais (1º grau).

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados nos registros contábeis apresentados.

### **Objeto de Análise**

Cumprе elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do saldo, prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista do contratado e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.



Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- Recomenda-se que no momento da assinatura do 1º Termo Aditivo sejam verificadas as autenticidades de todas as certidões juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas as Certidões que por ventura estiverem vencidas;
- Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Ressalta-se também, que cabe ao Setor Jurídico manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de prazo, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.666/93;

## 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Obras, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto à contratação**, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2024.

LUIS FLAVIO OLIVEIRA  
ZAGO:1157663664  
36640  
Assinado de forma digital por LUIS FLAVIO OLIVEIRA ZAGO  
ZAGQ:1157663664  
Luís Flávio Oliveira Zago  
Agente de Controle Interno  
Dec. nº 547 de 26.05.2022

JULIA BELTRAO DIAS  
PRAXEDES:005457271  
72711  
Assinado de forma digital por JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES  
PRAXEDES:005457271  
Júlia Beltrão Dias Praxedes  
Controladoria Geral do Município  
Dec. nº 767 de 25.09.2018